



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

[Handwritten signature and stamp]

Parte integrante do	
Parecer n.º	29 / 2018
Unai,	3 / 2018
<i>[Handwritten signature]</i>	
Relator	

Ofício n.º 29/2018/Gabin

Unai, 1 de Março de 2018.

Referência: Ofício n.º 022/GAB PMN. VER. VALDMIX SILVA
Interessado: Relator do Projeto de Lei n.º 009/2018
Câmara Municipal de Unai

Senhor Relator,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente em resposta ao ofício acima em referência para prestar-lhe as informações solicitadas referente ao Projeto de Lei n.º 9/2018 que “Altera dispositivos das Leis n.º 2.198, de 03 de maio de 2004 que dispõe sobre a Organização Administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unai – Unaprev e 2.199, de 03 de maio de 2004 que dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargos e Carreiras do Unaprev, institui novas tabelas de vencimentos e dá outras providências”.

Seguem abaixo as informações:

- a) No que se refere ao artigo 1º do PL 009/2018, o cargo de Administrador NÃO está provido.

Ocorrera sim, como Vossa Excelência mesmo percebeu no mesmo artigo 1º do PL 9/2018 um erro material, onde se consta “Anexo III” seria o “Item III do Anexo II da Lei Ordinária 2.199 de 03 de maio de 2004”. Assim, solicitamos que V. Exa, apresente uma emenda apenas para corrigir este erro material, ou mesmo se for o caso, entendemos que a alteração do texto poderá ser realizada quando da Redação Final, caso a Lei seja aprovada.

[Handwritten signature]



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 2 do Ofício nº 29 de 1/3/2018)

No que tange ao “Anexo III” concordo com Vossa Excelência no tocante à Emenda para **excluir o cargo de Administrador I, Administrador II e Administrador III consecutivamente dos Níveis de Vencimento NS1, NS2 e NS3.**

- b) O NÍVEL SUPERIOR INTERMEDIÁRIO, não se trata do Nível Superior NS2, intermediário entre o NS1 e o NS3 e sim um **outro GRUPO OCUPACIONAL**, tal como GRUPO OCUPACIONAL CONTÁBIL FINANCEIRO, GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS, MANUTENÇÃO, TRANSPORTES e GRUPO DE OCUPAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR, constantes no Anexo II da Lei Ordinária 2.199 de 03 de maio de 2004, **sendo incluído através do artigo 2º do PL 9/2018;**

Importante salientar que o UNAPREV, está estudando as adequações necessárias ao Plano de Cargos e Carreiras, e que no momento oportuno será encaminhado um Projeto de Lei à Câmara Municipal com a atualização e adequações dos grupos ocupacionais.

- c) Conforme se verifica na Tabela constante do Anexo V deste Projeto de Lei o valor inicial do vencimento é de R\$ 3.345,87 (três mil trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e sete centavos).

Conforme explicado no item anterior deste artigo, com a nova estruturação do Plano de Cargos e Carreiras do UNAPREV que será proposto por meio de Projeto de Lei à ser encaminhado à esta Egrégia Casa, haverá a isonomia no valor do vencimento inicial para os cargos.

- d) Pois bem, o termo correto a ser utilizado no Recrutamento, tanto o Externo quanto o Interno (Item 5 do Anexo IV) é **“CLASSE” como na Lei Ordinária**



PREFEITURA DE UNAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 3 do Ofício nº 29 de 1/3/2018)

2.199 de 03 de maio de 2004 e no Item 6 do Anexo IV do PL 009/2018. Já no tocante à “Classe F”, são cinco promoções nas Perspectivas de Desenvolvimento Funcional (Item 6 do Anexo IV), devendo, portanto, ser incluída a “Classe F” cujo critério para promoção está no subitem “b” do item “6” do Anexo IV do PL 9/2018.

- e) A ADIN nº. 1.0000.16.026316-6/000, versava sobre a inconstitucionalidade da atribuição de representação jurisdicional do UNAPREV do cargo de Assessor Jurídico, constante no inciso II do Artigo 5º A da Lei 2.198 de 03 de maio de 2004, sendo que os outros incisos, quais sejam, I e III que tratam da emissão de pareceres não foram abarcados pela aludida ADIN. O Assessoramento se dá através de pareceres escritos, para maior segurança do Diretor-Presidente do UNAPREV, o que é legal e praticado por todos os cargos de assessoramento no poder público nacional conforme elucidado na MENSAGEM nº. 87 de 05 de fevereiro de 2018 encaminhando o PL 009/2018;
- f) A observação do nobre edil Relator está correta e não vejo óbice que Vossa Excelência faça a devida Emenda para correção;
- g) Excelência a tabela apresentada no Anexo V do PL 9/2018 é para o NIVEL SUPERIOR INTERMEDIÁRIO e deverá ser incluída juntamente com a tabela de NIVEL SUPERIOR passando a constar com “Anexo V-A da Lei 2.199 de 03 de maio de 2004” e não vê óbice para que esse nobre Relator faça a devida correção constando o número da tabela de vencimentos do Anexo V do PL 9/2018 como sendo “VI”.



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS



(fls. 4 do Ofício nº 29 de 1/3/2018)

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me com votos de elevada consideração e apreço, e coloco-nos à disposição para maiores esclarecimentos, caso sejam necessários.

Atenciosamente,


José Gomes Branquinho
Prefeito

Ao Exmo. Sr.
Vereador Valdmix Silva
Câmara Municipal
38610-000 – Unai-MG.